



PROCESSO N. : 2023001645
INTERESSADO : DEPUTADO CRISTIANO GALINDO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de políticas de incentivo à geração e aproveitamento de energia solar, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Cristiano Galindo, que *dispõe sobre a criação de políticas de incentivo à geração e aproveitamento de energia solar, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.*

Em apertada síntese, a proposta em exame define os objetivos da Política a ser instituída, define atribuições aos órgãos competentes e dispõe, também como diretriz, sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros a empresas e comunidades produtivas interessadas.

O autor justifica seu projeto argumentando em suma que, com o aumento do consumo das energias elétrica e hidrelétrica, que geram danos irreversíveis ao meio ambiente, torna-se importante incentivar a geração e o aproveitamento da energia solar como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira.

Afirma que, até pouco tempo, a energia solar não tinha destaque nos programas de energia no âmbito nacional, embora o Brasil possua um alto potencial. Arrazoa que, principalmente pelo alto custo de sua implantação, o emprego da energia solar é ainda considerado não econômico pela política energética. Todavia, aponta-se a tecnologia fotovoltaica como uma das mais promissoras para a energia de eletricidade e sustentabilidade do planeta.

[Handwritten signature]



Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada Relatora.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema da proposta em análise, verifica-se tratar da instituição de uma política pública de **proteção ao meio ambiente e combate à poluição**, além de **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais** (CF, inciso VI do art. 23 c/c inciso VI do art. 24).

Nesse contexto, registre-se que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

A adoção das medidas ora propostas contribui para a conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Portanto, a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, já se encontra em vigor a Lei nº 16.488, de 10 de fevereiro de 2009, que *institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar*.

JK

Portanto, de forma a se adequar a presente proposta ao referido diploma legal, e para aperfeiçoar a técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 745, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.488, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.488, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

- XI - prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;
- XII - universalizar o serviço público de energia;
- XIII - estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes;
- XIV - estimular o uso de fontes renováveis de energia;
- XV - diversificar a matriz energética no Estado de Goiás;
- XVI - garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento”. (NR)

“Art. 2º-A.....

- VIII - incentivar a implantação de sistemas de produção de energia solar para autoconsumo;

- IX - estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar como fonte de energia alternativa;
- X - incentivar a concessão de incentivos fiscais para a fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial, a energia solar". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de outubro de 2023.


Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

rdmm